



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945492 - GO (2021/0195122-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : IRIS MITSUO YAMADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA PARA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve decisão de declínio de competência para apreciação de Medidas Protetivas de Urgência para Vara Criminal comum, sob o argumento de que a alegada violência não se baseava no gênero.
2. O Ministério Público alegou que a situação configurava violência de gênero, insistindo na aplicação da Lei nº 11.340/06, e na competência do Juízo especializado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente da relação familiar da vítima com o alegado agressor, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar.
4. A competência para o processamento e julgamento das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.
6. A competência exclusiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento das Medidas Protetivas de Urgência é reconhecida, conforme a especialidade do procedimento exigido pela Lei nº 11.340/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento da demanda.

Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar,

prevalecendo sobre a questão etária e grau de parentesco. 2. A efetiva aplicabilidade da Lei Maria da Penha pressupõe o julgamento e processamento em juízo especializado com atendimento diferenciado da vítima, incluindo assistência jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1945492 - GO (2021/0195122-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : IRIS MITSUO YAMADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA PARA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve decisão de declínio de competência para apreciação de Medidas Protetivas de Urgência para Vara Criminal comum, sob o argumento de que a alegada violência não se baseava no gênero.

2. O Ministério Público alegou que a situação configurava violência de gênero, insistindo na aplicação da Lei nº 11.340/06, e na competência do Juízo especializado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente da relação familiar da vítima com o alegado agressor, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar.

4. A competência para o processamento e julgamento das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.

6. A competência exclusiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento das Medidas Protetivas de Urgência é reconhecida, conforme a especialidade do procedimento exigido pela Lei nº 11.340/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento da demanda.

Tese de julgamento: "1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária e grau de parentesco. 2. A efetiva aplicabilidade da Lei Maria da Penha pressupõe o julgamento e processamento em juízo especializado com atendimento diferenciado da vítima, incluindo assistência jurídica."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Ministério Público do Estado de Goiás, para impugnar acórdão lavrado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que M A J, requereu através de procedimento próprio, com fundamento da Lei 11340/06, Medidas Protetivas em face de IRIS MITSUO YAMADA, seu filho, nos termos de depoimento prestado em sede policial (fls. 8). As Medidas Protetivas não foram deferidas, como se lê a fls. 15.

Em decisão de fls. 32/34, foi declinando a competência para apreciação do procedimento de requerimento de Medida Protetiva de Urgência para um dos Juizados Especiais Criminais de Goiânia, ao argumento de que a alegada violência sofrida pela vítima não teria se baseado no gênero.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão, alegando que a situação fática se amoldava a violência de gênero, insistindo na aplicação da Lei 11.340/06.

O Tribunal de Justiça local manteve a decisão nos termos de fls. 119/128.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, a defesa alega violação aos artigos 5º da Lei nº. 11.340/06.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem procedeu ao juízo de admissibilidade positivo do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso especial pugnando pela aplicação do art. 5º da Lei nº 11.340/06 a toda situação de violência doméstica contra mulher, em especial relação entre mãe e filho, independentemente da existência de subordinação, domínio ou coabitação, eis que, em sua literalidade, incide sobre quaisquer ações ou omissões perpetradas contra a mulher.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Duas questões centrais demandam apreciação:

a) se a condição de vulnerabilidade da mulher é presumida pela Lei Maria da Penha, de modo a dispensar a comprovação da submissão da ofendida ao agressor para fins de incidência da Lei nº 11.340/2006;

b) a competência para o processamento e julgamento das Medidas Protetivas de Urgência previstas na referida norma.

A primeira das questões já foi amplamente discutida nesta estando consolidado na jurisprudência o entendimento pela superação da exigência de demonstração de elementos concretos de vulnerabilidade na relação entre as partes, especialmente nas ações que tratam de violência doméstica, notadamente no tocante ao requerimento de Medidas Protetivas de Urgência.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Recurso representativo de controvérsia.

Atendimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do STJ.

2. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que declarou a competência da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém/PA para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.

3. O Tribunal de Justiça do Pará entendeu que a violência sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária.

II. Questão em discussão4. Delimitação da controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

5. Tese: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. Razões de decidir

7. A interpretação literal do art. 13 da Lei Maria da Penha indica a prevalência de suas disposições quando em conflito com estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para a aplicação da Lei Maria da Penha.

9. A violência de gênero é configurada pela condição de mulher da vítima, independentemente de sua idade, quando a violência ocorre no âmbito doméstico ou familiar.

IV. Dispositivo e tese10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.**

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º, 13 e 14; CP, art. 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC

121.813/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020; EAREsp 2.099.532/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022.

(REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

A tese firmada por esta Corte Superior evidencia a evolução do Sistema de Justiça brasileiro.

Importante destacar que a Corte Interamericana de Direito Humanos no caso 12.051, apresentado pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, reconheceu e apontou não apenas a elevada incidência de atos de violência doméstica no Brasil, mas, sobretudo, a existência de um “padrão de tolerância estatal”, diante dessas práticas, razão pela qual formulou as seguintes recomendações:

“4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; (...) (Relatório 54/01, in <https://cidh.oas.org/annualreport/2000port/12051.htm>)

Ao acolher e dar efetividade à referida recomendação, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a plena aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, cuja origem legislativa remonta ao julgamento do Caso Maria da Penha pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a toda e qualquer situação de violência doméstica, independentemente da idade da vítima.

Nesse sentido destaco:

PROCESSUAL PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. COMPETÊNCIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CRITÉRIO DEFINIDOR. PREVALÊNCIA. ADMISSÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada

contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ. (ProAfR no REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Tem-se, portanto, que, para além das relações íntimas de afeto, a condição de ser a vítima do gênero feminino, independentemente da idade ou da existência de vínculo de parentesco, é suficiente para a incidência e plena aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, inclusive — e especialmente — no que se refere à definição do juízo competente para o julgamento das ações previstas.

Ingressa-se, assim, na segunda questão suscitada, ainda que de forma indireta, no presente recurso: a competência para o julgamento das Medidas Protetivas de Urgência, bem como das ações penais decorrentes da prática de violência doméstica.

Criados pela mesma Lei nº 11.340/2006, os inovadores Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher encontram-se estruturados com equipes de atendimento multidisciplinar — integradas por profissionais das áreas psicossocial e de saúde — e órgãos de assistência judiciária, voltados ao acolhimento da mulher em situação de violência doméstica. Tais juizados detêm competência não apenas para o processamento e julgamento de demandas criminais, mas também, de forma expressa, de matérias de natureza cível, envolvendo a mulher vítima de violência e o suposto agressor. A única exceção a essa competência está prevista no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006, concernente à partilha de bens.

É evidente, portanto, que negar o processamento do requerimento de Medida Protetiva de Urgência no juízo especializado implica violação à premissa fundamental da referida lei. Ingressamos então na segunda questão apresentada, indiretamente no recurso em julgamento, a competência para o julgamento das Medidas Protetivas de Urgência, e ações penais decorrentes de prática de violência doméstica.

Nesse sentido destaco trecho do Recurso Especial, julgado recentemente sob rito de repetitivos tratando da natureza jurídica das Medidas Protetivas:

“1. A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.

2. Em verdade – e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 – o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microsistema dentro do sistema de justiça criminal,

cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.

3. Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência, como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.”

(Recurso Especial Nº 2070717 - MG, R.p/acórdão : Ministro Rogerio Schietti Cruz DJen 25/03/2025)

No mesmo julgamento, esta Corte reconheceu a natureza cautelar mista das Medidas Protetivas de Urgência, classificando como de natureza penal aquelas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, e como de natureza cível as demais. Admitiu-se, ainda, a natureza pré-cautelar das medidas quando requeridas em situações nas quais não há tipificação penal imediata.

Evidenciada a especialidade do procedimento, que exige uma atuação judicial diferenciada, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.340/2006, impõe-se o reconhecimento da competência exclusiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento das Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na referida norma.

Tal conclusão encontra amparo na própria legislação, que, em seu art. 33, estabelece:

“Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.”

Dessa forma, verificada a existência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca ou região, será este, sempre, o juízo competente para o julgamento, desde que o requerimento da vítima esteja fundamentado na Lei nº 11.340/2006. O reconhecimento da incidência da referida norma não comporta aplicação parcial, sob pena de violação ao texto expresso da lei e a todo o sistema normativo de proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Cumprindo ainda destacar que o exame dos motivos que sustentam a alegação de violência constitui matéria de mérito, cuja análise demanda, ao menos, mínima dilação probatória, razão pela qual se revela inadequado o declínio liminar de competência

quando a própria requerente afirma a ocorrência de violência doméstica e postula a aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para reconhecer a competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia, para o processamento da demanda, em razão da incidência da Lei nº 11.340/2006.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0195122-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.945.492 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00664838220198090175 201900664830 6648382

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : IRIS MITSUO YAMADA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542164515385624589@ 2021/0195122-4 - REsp 1945492